



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374250

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2109797-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante MARCELA APARECIDA CASSACHIA FRANCO, é agravado VEMCARD PARTICIPACOES S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 50044
AGR.INSTR.: 2109797-03.2025.8.26.0000
COMARCA: MARILIA (1ª V.C.)
JUIZ PROLATOR: PAULA JACQUELINE BREDARIOL DE OLIVEIRA
AGTE.: MARCELA APARECIDA CASSACHIA FRANCO
AGDA.: VEMCARD PARTICIPAÇÕES S.A.

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Decisão que indeferiu a antecipação de tutela por meio da qual a autora-agravante pretendia que o empréstimo firmado junto à ré-agravada fosse suspenso. **Manutenção.** De fato, não se vislumbra, de plano, verossimilhança na alegação da agravante, que, em um primeiro momento, na petição inicial, negou a contratação; e, no presente recurso, admite a contratação, mas alega ser possível a suspensão do contrato, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008. Tais fatos devem ser melhor esclarecidos durante a instrução processual. De qualquer forma, é de se destacar que a instrução normativa em debate, em tese, se aplica a empréstimos consignados de aposentados, e não a funcionários públicos na ativa, como é o caso da autora. Tal questão também deve ser melhor discutida no mérito. Por tais motivos, deve ser mantida a decisão que indeferiu a antecipação de tutela. **Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1.- Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autora em face da decisão de fls. 5/6, que, em ação de obrigação de fazer, indeferiu a antecipação de tutela por meio da qual a autora-agravante pretendia que o empréstimo firmado junto à ré-agravada fosse suspenso.

A agravante requer a modificação da decisão. Alega, em síntese, que a Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008 permite a suspensão liminar do contrato.

Recurso processado apenas no efeito devolutivo, sem apresentação de contraminuta, encontrando-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

2.- Sem razão a recorrente.

A interlocutória proferida pelo juízo de primeiro grau avaliou corretamente os elementos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes, dando à questão o justo deslinde que se impõe, *in verbis*:

“Para que possa o magistrado apreciar o pedido de tutela de antecipada é necessário a presença dos requisitos obrigatórios: i) da probabilidade do direito e ii) do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art.300 do CPC).

Em que pesem os documentos juntados aos autos com a inicial, não vislumbro a verossimilhança das alegações, ao menos por ora, posto que a autora é professora da rede pública estadual e o desconto do cartão de crédito consignado é realizado em seu holerite e o dispositivo invocado dizem respeito ao cancelamento do cartão de crédito de aposentados, beneficiários da Previdência Social (art. art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008), sendo imprescindível a prévia instauração do contraditório.

Nessa tessitura, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, vez que ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.”

De fato, não se vislumbra, de plano, verossimilhança na alegação da agravante, que, em um primeiro momento, na petição inicial, negou a contratação; e, no presente recurso, admite a contratação, mas alega ser possível a suspensão do contrato, nos termos da instrução normativa acima referida. Tais fatos devem ser melhor esclarecidos durante a instrução processual. De qualquer forma, é de se destacar que a instrução normativa em debate, em tese, se aplica a empréstimos consignados de aposentados, e não a funcionários públicos na ativa, como é o caso da autora. Tal questão também deve ser melhor discutida no mérito. Por tais motivos, deve ser mantida a decisão que indeferiu a antecipação de tutela.

Assim, aplica-se o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

Estando suficientemente motivada, ratifico os fundamentos da r. decisão recorrida, aliados ao agora lançados, para o fim de mantê-la.

Para fins de acesso às instâncias superiores, ficam expressamente prequestionados todos os dispositivos legais invocados.

Advirta-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao disposto nos parágrafos 2º a 4º do art. 1.026¹ do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator

¹ Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. (...) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.